A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PROPULSORA DA JUSTIÇA SOCIAL

Marcelo Martins Piton

Daniele da Costa Lima

Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A obra "A Gênese do Texto da Constituição de 19881", organizada em dois volumes pelo Senado Federal, aborda a formação do texto de cada dispositivo da Carta de 19882, desde o Substitutivo 1 do Relator ao Projeto de Constituição na Comissão de Sistematização, sendo este trecho peculiar:

"Feita com alguma influência das Constituições portuguesa de 1976 e espanhola de 1978, fecundou-se no clima da alma do povo, por isso não se tornou, como outras, uma mera constituição emprestada ou outorgada. Não tem cheiro de Constituição estrangeira como tinham as de 1891 e 1934. Não nasceu de costa virada para o futuro, como a de 1946, nem fundada em ideologia plasmada no interesse de outros povos como foi a doutrina de segurança nacional, princípio basilar das Constituições de 1967-1969. Algumas das Cartas Políticas anteriores só têm nome de constituição por simples torção semântica, pois não merecem essa denominação, só de si, rica de conteúdo ético-valorativo. Não é constituição, como repositório dos valores políticos de um povo, documento que não provenha do fundo da consciência popular, fecundadora de uma autêntica ordem jurídica nacional. Aí está a grande diferença da Constituição de 1988 no constitucionalismo pátrio que fora sempre dominado por uma elite intelectual que sempre ignorou profundamente o povo brasileiro." (GRIFO NOSSO)

Nesse contexto, importante se ressaltar que, no Brasil, ocorria a redemocratização, após um golpe militar em que diversos direitos fundamentais, como a dignidade humana, foram desrespeitados³. Assim, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 representou a esperança

¹ Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf. Acessado em 26 mai. 2022.

² O discurso da promulgação de ULYSSES GUIMARÃES merece ser lembrado: "Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério. Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra. Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo." Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte-dr-ulysses-guimaraes-10-23/. Acessado em 26 mai. 2022.

³ O tema é tão caro que houve a criação da Comissão Nacional da Verdade, em 18.11.2011, por meio da Lei n.º 12.582/11, com o fim de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18.07.1946 a 05.10.1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

O relatório foi apresentado em 10.12.2014, sendo riquíssimo em detalhes, conforme se nota dos seguintes trechos: "No âmbito desse quadro de graves violações de direitos humanos, a CNV teve condições de confirmar 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, que se encontram identificados de forma individualizada no Volume III deste Relatório, sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, um deles no curso do trabalho da CNV. Esses números certamente não correspondem ao total de mortos e desaparecidos, mas apenas ao de casos cuja comprovação foi possível em função do trabalho realizado, apesar dos obstáculos encontrados na investigação, em especial a falta de acesso à documentação

de uma reconstrução de uma cidadania que, mesmo incompleta, foi negada por longos anos de regime militar.

Houve, assim, por parte do Poder Constituinte originário, grande preocupação com os direitos socais e a justiça social. Afirma-se isso pois, ao se analisar o preâmbulo⁴, nota-se que o exercício dos direitos sociais é o primeiro a ser mencionado, antes mesmo da liberdade e da segurança, por exemplo. Outrossim, dentre os fundamentos da república⁵, a cidadania é elencada antes da dignidade humana. Já no que diz respeito aos objetivos⁶, previu-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária previamente aos demais.

produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída. Registre-se, nesse sentido, que os textos do Volume II deste Relatório correspondentes às graves violações perpetradas contra camponeses e povos indígenas descrevem um quadro de violência que resultou em expressivo número de vítimas."

Relatório da Comissão da Verdade. Disponível em cnv.memorias reveladas. gov.br/images/documentos/Capitulo 17/Capitulo 17.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

Relatório da Comissão da Verdade. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2016.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária:

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[&]quot;As graves violações de direitos humanos ocorridas entre 1964 e 1985 decorreram de modo sistemático da formulação e implementação do arcabouço normativo e repressivo idealizado pela ditadura militar com o expresso objetivo de neutralizar e eliminar indivíduos ou grupos considerados como ameaca à ordem interna. Cumpre mencionar, nesse sentido, que o documento intitulado 'Diretrizes de segurança interna' e o seu correspondente Sistema de Segurança Interna tiveram como fundamento a Lei de Segurança Nacional então vigente (Decreto-Lei no 314, de 13 de março de 1967), que transformou em preceitos jurídicos os princípios da Doutrina de Segurança Nacional, disseminada na Escola Superior de Guerra desde o final da década de 1940 e que estabeleceu como corolário a lógica do inimigo interno (...) As graves violações de direitos humanos cometidas durante o período da ditadura militar foram expressão, portanto, de decisões políticas adotadas por suas instâncias dirigentes, que se refletiram nas estruturas administrativas organizadas com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, sob a forma de rotinas de trabalho e de padrões de conduta. Houve, nesse sentido, permanente ascendência hierárquica sobre a atividade funcional e administrativa realizada pelos agentes públicos diretamente associados ao cometimento de graves violações de direitos humanos. No âmbito de cadeias de comando solidamente estruturadas, esses agentes estiveram ordenados em escalões sucessivos, por vínculo de autoridade, até o comando máximo da Presidência da República e dos ministérios militares. É possível afirmar, desse modo, que as ações que resultaram em graves violações de direitos humanos estiveram sempre sob monitoramento e controle por parte dos dirigentes máximos do regime militar, que previram, e estabeleceram, mecanismos formais para o acompanhamento das ações repressivas levadas a efeito."

⁴ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁶ Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Contudo, como bem ressaltou Plínio de Arruda Sampaio⁷, o texto promulgado em 01.10.1988 é, por ora, uma ilusão, eis que, sem uma drástica redução das desigualdades sociais, a tão sonhada transformação da sociedade brasileira jamais será levada a cabo.

E essa efetivação passa, primeiramente, por se compreender a teoria da justiça de JOHN RAWLS e o desenvolvimento como liberdade, na linha da tese⁸, ganhadora do prêmio Nobel de Economia, de AMARTYA SEN, além do necessário fortalecimento da Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Isso pois não há dúvidas de que, dentre as funções essenciais à justiça⁹, a que possui maior aptidão para a promoção da justiça social é a Defensoria Pública. Inclusive, por ser uma garantia fundamental constitucional da promoção do acesso à justiça¹⁰, a Instituição é considerada como integrante do núcleo essencial de um Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, cláusula pétrea. Isso pois "o direito de acesso à Justiça faz parte do assim chamado mínimo existencial, núcleo essencial do princípio da dignidade humana, não podendo de forma alguma ser suprimido mediante reforma constitucional"¹¹

É isso que é buscado com a prática que ora se apresenta.

2. DA IDEIA CENTRAL DA PRÁTICA

Nessa linha, a prática consiste em termo de compromisso para a implementação de política de inserção social, visando a promoção dos direitos humanos e a redução das desigualdades sociais, especialmente de negros, pardos, idosos, deficientes e indígenas, firmado, de forma inédita em nível nacional, com a iniciativa privada.

O instrumento foi ajustado em novembro do ano de 2020 com o Zes Supermercados LTDA., rede de supermercados que possui 04 (quatro) filiais em Carazinho/RS e 01 (uma) em Passo Fundo/RS, contando com mais de 400 (quatrocentos) colaboradores/empregados.

⁷ SAMPAIO, Plínio de Arruda. Para além da ambiguidade: uma reflexão histórica sobre a CF/88. In. JR. José Celso Cardoso. (Org.). A Constituição Brasileira de 1988 revisitada. Brasília: Ipea, 2009. p. 48.

⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

⁹ Defensoria Pública, Ministério Público, Advocacia Pública e Advocacia.

¹⁰ Direito fundamental consubstanciado no art. 5°, XXXV, da Constituição de 1988.

¹¹ GIUDICELLI, Gustavo Barbosa. **A Defensoria Pública Enquanto Garantia Fundamental Institucional.** Releitura do papel da Defensoria Pública no cenário jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17278/A_Defensoria_P_blica_enquanto_direito_fundamental_instituc ional.pdf.. Acesso em 23 fev. 2022. p. 22

Nele, restou acordado que, até o final de 2021, integrantes dos referidos grupos vulneráveis deveriam corresponder a, no mínimo, 25% (trinta por cento) dos funcionários. O percentual, em 2022, foi aumentado para 30% (trinta por cento).

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, além de acompanhar e orientar o Supermercado Economia quanto à evolução dos percentuais previstos no termo, comprometeu-se a efetivar atividades de educação em direitos para os funcionários/consumidores do estabelecimento privado, tal como palestras, cartilhas educativas e afins, se colocando à disposição dos contratados (população negra, pessoas com deficiência, idosos e indígenas) para eventuais intercorrências relacionadas ao termo de compromisso e aos grupos sociais vulneráveis nele contemplados.

Restou estabelecido que o termo de cooperação terá a duração de 04 (quatro) anos.

3. DO DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE DA PRÁTICA

Não há como, atualmente, não se realizar uma análise integrada das atividades sociais, econômicas e políticas. Como bem ressaltado por KAREN BELTRAME BECKER FRITZ, ALINE TRINDADE DO NASCIMENTO e LUIZ FERNANDO FRITZ FILHO:

Ao justificar a sua abordagem, o autor recorda que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. Com isso, seu objetivo é construir uma ideia de justiça que esclareça como se deve proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça. Não tem como objetivo formular uma teoria que almeje a justiça perfeita, uma vez que está voltada à complexa e dinâmica realidade social.¹²

Nessa perspectiva, para Amartya Sen¹³, vencedor do prêmio nobel de economia, o desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Isto é, há um abandono da economia utilitarista do bem-estar, que avalia o desenvolvimento em função do Produto Nacional Bruto (PNB) e aumento de renda *per capita*, passando a se analisar também as disposições sociais (servidos de educação, saúde e acesso à justiça, dentre outros) e direitos civis (liberdade de participar de discussões e averiguações públicas, por exemplo).

¹³O livro adotado já foi mencionado anteriormente, de modo que apenas serão mencionadas as páginas, eis que se trata de um resumo da ideia de todo o livro do autor.

¹² FRITZ Karen Beltrame Becker; NASCIMENTO, Aline Trindade do; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. **Diálogo entre as teorias de justiça de John Rawls e Amartya Sen**. (Org.). Ensaios sobre o pensamento de Amartya Kumar Sen. Santa Maria: ed. UFSM, 2018. p. 178.

Assim, o desenvolvimento como liberdade, que é uma teoria comparativa¹⁴, exige que se removam as principais formas de privação de liberdade, notadamente a pobreza e tirania, a carência de oportunidades econômicas e a destituição social sistemática, além da negligência dos serviços públicos.

Isto é, o crescimento econômico passar a ser julgado não apenas pelo aumento da renda privada, mas também pela expansão de serviços sociais.

Assim, nota-se que há uma barreira invisível que impede, especialmente na iniciativa privada, a igualdade de oportunidades para ingresso a integrantes de grupos vulneráveis (negros, pardos, idosos, deficientes e indígenas) no mercado de trabalho. Em relação aos negros e pardos, é latente a existência de um racismo estrutural, que aumentou na pandemia do covid-19. Foi esse, inclusive, um dos propulsores do projeto.

Segundos dados do IBGE, a taxa de desemprego entre pretos aumentos 2,6 p.p, a entre pardos 1,4 p.p, ao passo que, entre os brancos, foi de apenas 0,6 p.p. ¹⁵ Em relação aos idosos, a ausência de inclusão agrava a sua qualidade de vida e autoestima, deixando-os em evidente condição de fragilidade e afastamento da vida em sociedade. Em relação aos indígenas, infelizmente muitos tem de esconder a sua origem para a obtenção de emprego, além de serem adjetivados como indolentes, preguiçosos, selvagens, dentre outros. Quanto aos deficientes, em que pese haja previsão legal, o percentual ainda é baixo. Outrossim, as empresas têm a concepção de que se trata de uma mão de obra caríssima, pois acreditam que a partir dela se obtenha um rendimento inferior. Além do mais, consumidores desses grupos de vulneráveis não se sentem representados quando se encontram nos estabelecimentos, o que termina por ocasionar discriminações, a exemplo do que ocorreu no Carrefour, em Porto Alegre/RS, bem como obsta uma identificação entre o empregado desses estabelecimentos e o consumidor final do produto, afastando-os de determinados lugares. Por fim, a discriminação ocasiona uma marginalização desses grupos, sendo que o não acesso ao mercado de trabalho, principalmente no primeiro emprego, impede o seu crescimento na comunidade, abrindo porta para que sejam utilizados como instrumentos ou vítimas de crimes.

Menciona Amartya Sen que o mercado não consegue, sozinho, garantir a equidade distributiva. Os abrangentes poderes do mecanismo de mercado têm de ser suplementados com a criação de oportunidade sociais básicas para equidade à justiça social¹⁶. E há, no contexto dos países

Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjtj_rP1sH4 AhWEkZUCHcwzCTIQFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cps.fgv.br%2Fcps%2Fbd%2Fclippings%2Fxc2

034.pdf&usg=AOvVaw2urd8oYF5PuPSM1d-CcEdJ. Acessado em 28 mai. 2022.

¹⁴ FRITZ Karen Beltrame Becker; NASCIMENTO, Aline Trindade do; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. **Diálogo entre as teorias de justiça de John Rawls e Amartya Sen**. (Org.). Ensaios sobre o pensamento de Amartya Kumar Sen. Santa Maria: ed. UFSM, 2018. p. 165-191.

¹⁶ Que pode ser definida nestes termos: "Tem-se que a Justiça Social, sob a perspectiva da Ciência Jurídica, consiste em um direito da Sociedade de exigir do Estado que este atue de forma a garantir e promover, contínua e simultaneamente, a

em desenvolvimento, a necessidade crucial de iniciativas de política pública/privada na criação de oportunidades sociais.

Salienta-se, também, que o objeto do termo de cooperação, notadamente a reserva de 30% das vagas de empregados para integrantes de grupos sociais vulneráveis (idosos, negros, pardos, deficientes e indígenas), é inédito em nível nacional. De se ressaltar que não há previsão legal no sentido de reserva de vagas para negros, pardos, idosos ou indígenas, mas apenas para pessoas com deficiência, em empresas privadas, o que demonstra a importância social da referida iniciativa. Essa inclusão, sem previsão legal, mas por meio de termo com Instituição Pública, é pioneira.

Além disso, constou do termo que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul elaborará atividades de educação em direitos para os funcionários e consumidores do Supermercado Economia, sendo elas: palestras, cartilhas educativas e afins. Referidas atividades, sendo realizadas dentro de uma empresa, onde há a circulação diária de milhares de vulneráveis, especialmente em tempos de pandemia, também é inédita.

Inclusive em razão da prática aqui exposta elaborou e distribuiu a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul cartilha de educação em direitos (mais de 500 exemplares), o que terminou por também trazer informações qualificadas para os consumidores, com uma visão imparcial, e aos prestadores de serviço. Tudo isso por Instituição Pública.

4. PARA UMA IMPLEMENTAÇÃO DA TEORIA DA JUSTIÇA

Nos tempos contemporâneos, surgem novas¹⁷ 18 teorias¹⁹ voltadas ao estudo da justiça e da igualdade, sendo que uma delas tem como grande expoente John Ralws²⁰. A sua teoria da justiça

redução dos desequilíbrios sociais e a igualdade de todos os seus integrantes no que se refere à liberdade, dignidade e oportunidades." JUNKES, Sérgio. **O Princípio da Justiça Social como fundamento da Defensoria Pública.** Novos Estudos Jurídicos, 9(3), p. 535. Disponível em https://doi.org/10.14210/nej.v9n3.p527-552. Acesso em 15 mar. 2022.

¹⁷ A crise do Estado Liberal mostrou a fragilidade das suas ideias, especialmente quando a desigualdade social foi intensificada com a Revolução Industrial, que cada vez mais enriquecia as classes patronais e marginalizava a classe operária. Acerca da crítica ao Contratualismo, aduz Paulo Krischke: "Contudo, a crítica do século XIX ao contratualismo centrou-se geralmente na questão do individualismo metodológico, enquanto modelo deliberativo para obter e sustentar a liberdade. Tais críticos coletivistas (ou, em termos atuais, "holísticos" ou "sistêmicos") rejeitavam a idéia do contrato por este enfatizar o acordo de cada indivíduo com todos os demais, o que supunha a existência de interesses comuns entre eles." (GRIFO NOSSO) KRISCHKE, Paulo J. **O contrato social, ontem e hoje.** São Paulo: Cortez, 1993. p. 144.

¹⁸ Como críticos ao contratualismo, necessário se mencionar David Hume e Norberto Bobbio.

¹⁹ A Idade Média fora marcada, filosoficamente, pelo teocentrismo, que tinha como premissas o poder total e absoluto exercido pela religião (Deus era considerado o centro do universo e responsável por todas as coisas existentes), negação dos pensamentos científicos e da filosofia racional. Com a tomada da capital do Império Bizantino, Constantinopla, pelos turcos-otomanos, em 1453, a Idade Média chega ao seu fim.

Temos o início, então, da Idade Moderna e da superação das ideias teocêntricas pelas racionalistas2. Em outras palavras, há uma prevalência dos pressupostos racionais aos teológicos (fé e revelação divina). E, nesse contexto, tem início uma das teorias que revolucionaram a história do Estado: o contratualismo, por meio de seus expoentes Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau e, posteriormente, John Rawls.

²⁰ Em que pese o autor diga que a sua teoria é direcionada aos EUA, a pobreza, desigualdade, intolerância e segregação racial vivenciadas no Brasil são semelhantes.

é contratualista e transcendental²¹, mas o seu pacto social tem como objeto chegar a um acordo com relação aos "princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade"²². Nessa linha, há uma preocupação, como dito, com a justiça e a igualdade, podendo-se afirmar em um aperfeiçoamento do Welfare State.

Nessa linha, nos termos do autor: "como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, mas que permanecem profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis?"²³ e, considerando a sociedade como "um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais, [...] como devem ser determinados os termos equitativos de cooperação?"²⁴.

Para o autor, o objeto principal da justiça é como as principais Instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais, assim como as vantagens da vida em sociedade. Essas Instituições, em conjunto, formam a estrutura básica da sociedade, que impacta nas expectativas e oportunidades iniciais de vida das pessoas, em razão do sistema política e das circunstâncias econômicas e sociais, não podendo essas desigualdades buscarem justificativa na meritocracia²⁵.

Nessa linha, a prática demonstra a importância de experiências extrajudiciais para se promover os direitos humanos, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, objetivos fundamentais da República.

Outrossim, a representatividade desses grupos vulneráveis em locais de trabalho, no caso um supermercado, oportuniza que vulneráveis consumidores se sintam representados, incluídos e respeitados a partir de uma maior compreensão das suas necessidades e direitos básicos. No mais, a educação em direitos de todos os empregados do supermercado termina por incrementar o respeito aos consumidores, especialmente os vulneráveis, resguardando, desde os seus direitos mais básicos (consumidores), até os mais valiosos (vida e dignidade humana). Nota-se, assim, que tudo isso é imprescindível para que possa falar em justiça e para a promoção e efetivação do desejo de uma igualdade substancial.

5. SELO DE ENGAJAMENTO SOCIAL

²¹ FRITZ Karen Beltrame Becker; NASCIMENTO, Aline Trindade do; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. **Diálogo entre as teorias de justiça de John Rawls e Amartya Sen**. (Org.). Ensaios sobre o pensamento de Amartya Kumar Sen. Santa Maria: ed. UFSM, 2018. p. 165-191.

²² RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 14.

²³ RAWLS, John. **O Liberalismo político.** São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 18.

²⁴ RAWLS, John. **O Liberalismo político.** São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 19.

²⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 13.

A prática ora apresentada foi a primeira em território nacional agraciada com o SENSO (selo de engajamento social da Defensoria Pública), instituído na Resolução DPGE nº 19/2021²⁶ e criado com o objetivo de conhecer e divulgar iniciativas públicas e privadas de inclusão, estímulo à preservação da dignidade humana, efetivação dos direitos humanos e do acesso à justiça.

Registre-se que, ao agraciar o Zes Supermercados LTDA. com o SENSO, o Defensor Público Geral do Estado entendeu que a prática observou os aspectos estruturais, de replicabilidade, de engajamento, de resultados e quanto ao público-alvo.

Após a emissão de licença para o uso da logomarca, o supermercado procedeu na impressão do selo de engajamento social da Defensoria Pública em suas sacolas e em alguns locais do estabelecimento privado, dando visibilidade, levando aos olhos da população de Carazinho e Passo Fundo/RS seu compromisso – e também o nosso como Instituição do sistema de justiça – em implementar práticas transformadoras socialmente.

Somos uma instituição jovem e criativa. O crescimento da Defensoria Pública e a melhora de nossa imagem no seio da comunidade se potencializam com parcerias como a que aqui se retrata, prova disso são os frutos já colhidos a partir do enfrentamento da dicotomia público privado, na busca da diminuição das desigualdades.

6. RESULTADO OBTIDOS

A prática ora apresentada, que como dito rompeu a dicotomia entre público e privado e rendeu frutos a curto prazo, mostrou-se de fácil implementação e reverberou positivamente na comunidade, a ponto de, em fevereiro de 2022, ter sido realizado adendo ao acordo para aumento do percentual inicialmente previsto, passando o resguardo de vagas de emprego aos grupos vulneráveis a corresponder a 30%.

Explicita-se que de dezembro de 2020 a abril de 2021 efetivaram-se 16 (dezesseis) contratações de pardos e 6 (seis) de negros, estando o percentual em 21%. Atualmente, a empresa possui um total de 432 funcionários. Desses, 118 são pretos e pardos, 13 deficientes e 4 idosos. Assim, hoje o percentual é de 31,25%.

Ainda é importante ressaltar que a empresa que adere ao presente termo não possui um custo extra, o que facilita a adesão.

²⁶ A edição da Resolução nº 19/2021 considerou, dentre outros motivos, que a erradicação da pobreza, o trabalho decente e o crescimento econômico, a redução das desigualdades, a promoção da paz e do acesso à justiça e a construção de instituições eficazes estão entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável apoiados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil; bem como que a valorização das iniciativas públicas e privadas que se relacionem com a redução das desigualdades sociais e a inclusão social deve ser fomentada pela Defensoria Pública;

Outrossim, o supermercado, depois de firmado o termo, logrou êxito em se apresentar na comunidade como empresa preocupada em resguardar direitos do cidadão vulnerável (negros, pardos, idosos, deficientes e indígenas); de figurar como pessoa jurídica inovadora e interessada em modificar, de forma positiva, o cenário da sociedade em que se insere. Ainda, nos foi relatado que os consumidores e empregados do supermercado, inclusive os que não integram os grupos de vulneráveis, parabenizaram a empresa pela iniciativa, incentivando a continuidade do ajuste.

Para a Defensoria Pública, os frutos da prática, a curto prazo, consistiram em testemunhar, no supermercado, a diversidade e satisfação nos rostos dos integrantes de grupos sociais vulneráveis contratados; constatar, a partir do êxito da parceria, uma abertura do setor privado local ao que propomos, encurtando o caminho à concretização de nossa missão constitucional; prevenir danos aos direitos dos consumidores com o repasse de informação qualificada à população e; com a emissão de certificado autorizando a empresa parceira a fazer uso do SENSO (selo de engajamento social da Defensoria Pública), levar aos olhos da comunidade a nossa força transformadora, afinal, nossa instituição é valiosa como os direitos que ela resguarda!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRITZ Karen Beltrame Becker; NASCIMENTO, Aline Trindade do; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. **Diálogo entre as teorias de justiça de John Rawls e Amartya Sen**. (Org.). Ensaios sobre o pensamento de Amartya Kumar Sen. Santa Maria: ed. UFSM, 2018.

GIUDICELLI, Gustavo Barbosa. A Defensoria Pública Enquanto Garantia Fundamental Institucional. Releitura do papel da Defensoria Pública no cenário jurídico brasileiro.

Disponível em:https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17278/A_Defensoria_P_blica_enquanto_direit o_fundamental_institucional.pdf.

JUNKES, Sérgio. O Princípio da Justiça Social como fundamento da Defensoria Pública. Novos Estudos Jurídicos, 9(3).

KRISCHKE, Paulo J. O contrato social, ontem e hoje. São Paulo: Cortez, 1993.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. O Liberalismo político. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. Para além da ambiguidade: uma reflexão histórica sobre a CF/88. In. JR. José Celso Cardoso. (Org.). **A Constituição Brasileira de 1988 revisitada. Brasília:** Ipea, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ANEXO ÚNICO





